



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012294/2008-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.816 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ELEONORA MOREIRA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/11/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 11/11/2014

por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2007, por meio da qual se exigiu do contribuinte o crédito tributário de R\$ 11.473,87.

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de Despesas Médicas, no valor de R\$21.450,00, e dedução indevida de incentivo, no valor de R\$150,00.

Em sua impugnação, a Contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do acórdão recorrido:

Inicialmente, faz um breve relato dos fatos.

Em sede preliminar, diz não concordar com o posicionamento do auditor fiscal posto que os recibos emitidos pelo Dr. Mauri do Carmo Ceolin estão em conformidade como disposto no regulamento do IR.

Diz que, ademais, não encontrou em todo o ordenamento jurídico brasileiro, lei que estipule a obrigação de manter conta corrente, tão pouco a obrigação de manter microfilmagens de cheques emitidos anexados aos recibos dos pagamentos que efetua, sejam a que título for, também não encontrou tal orientação no regulamento do IR no concernente às despesas dedutíveis.

Com relação ao comprovante da doação efetuada ao projeto de incentivo à cultura, no valor de R\$150,00, pagos aos Instituto Cidadania Unimed BH, via lei Rouanet, este devidamente comprovado pela documentação anexa, foi deduzido conforme previsão legal do artigo 12, inciso II e § I., da Lei nº 9.250/95; artigo 22 da lei nº 9.532/97, artigo 18 e 26 da Lei 8.313/91, com alterações pela Medida Provisória nº 2.228-1, artigo 87 inciso II e § I. do Decreto nº 3000/99 - RIR/99, estando portanto equivocado o auditor fiscal ao glosar tal dedução.

Ressalta que o Termo de Intimação Fiscal de nº 2007/606346276261025 foi devidamente respondido, não podendo ser penalizada.

Entende que os serviços que utilizou no ano de 2006 e lançou em sua declaração, a título de dedução de despesas médicas, enquadraram-se perfeitamente neste fundamento legal.

Ressalta que no artigo 8., parágrafo 2., alínea "a", III, da Lei 9.250/95, o legislador deixou claro que na falta dos recibos a dedução poderia ser feita através de indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Cita jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Diz que o auditor desvirtuou seu entendimento ao glosar as referidas despesas odontológicas, pois nota-se que há previsões legais e jurisprudências favoráveis ao contribuinte.

Alega que consta que o Dr. Mauri do Carmo Ceolin fez os recolhimentos do carne leão, o qual comprova que realmente foi prestado o serviço à sua pessoa, e que os valores foram oferecidos a tributação do IR, pelo prestador dos serviços.

No mérito diz que os recibos em tela preenchem os requisitos de admissibilidade, pois, cumprem as limitações dispostas no artigo 80, § 1º, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000/99), essenciais para sua validade.

Alega que o Código Civil Brasileiro em seu artigo 320 também tratou desse tema. "

Em relação ao comprovante da doação efetuada ao projeto de incentivo à cultura, no valor de R\$150,00, pagos aos Instituto Cidadania Unimed BH, via lei Rouanet, preenche também os requisitos de admissibilidade, e está devidamente comprovado pela documentação anexa, foi deduzido conforme previsão legal do artigo 12, inciso II e § I., da Lei nº 9.250/95; artigo 22 da lei nº 9.532/97, artigo 18 e 26 da Lei 8.313/91, com alterações pela Medida Provisória nº 2.228-1, artigo 87 inciso II e § I. do Decreto nº 3000/99 - RIR/99.

Conclui que não pode prevalecer o entendimento da delegacia de falta de comprovação do efetivo pagamento, pois sente-se injustificada, primeiro, porque os serviços lhe foram prestados e apresentou os recibos, bem como suas declarações de IR e sua movimentação financeira são condizentes com seus gastos. Segundo, porque jamais foi orientada, seja por esta delegacia da Receita Federal seja pelo ordenamento jurídico, a guardar extratos bancários e microfilmes dos cheques que emite e dos saques que efetua em sua conta corrente.

Em relação ao comprovante da doação efetuada ao projeto de incentivo à cultura, foi deduzido conforme previsão legal já citada e glosada sem a observância do auditor fiscal da legislação vigente, tendo em vista que foi entregue uma cópia do comprovante ora citado em oportunidade anterior a esta delegacia.

Solicita que os recibos devidamente identificados, datados e assinados, conforme determina o art. 80, § I., II e III, bem como o recibo de incentivo à cultura, conforme artigo 12, inciso II e I., da lei 9.250/95; artigo 22 da lei 9.532/97, artigo 18 e 26 da lei 8313/91 com alterações da Medida Provisória 2228-1, artigo 87 inciso II e § I., do Decreto nº 3000/99 - RIR/99, sejam acatados como documentos idôneos que são, e que sejam seus valores restabelecidos em sua declaração de Imposto de Renda como deduções da base de cálculo do Requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A 5ª Turma da DRJ/BHE/MG julgou procedente em parte a impugnação para restabelecer a dedução de incentivo.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 16/01/2012 (fl. 51), a Interessada interpôs recurso voluntário de fls. 53/56, em 17/01/2012 (fl. 71). Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

Conforme Resolução 2801-000.292, às fls. 73/76, o julgamento foi convertido em diligência à unidade de origem para que se juntasse ao processo o(s) termo(s) de intimação para comprovação do efetivo pagamento e o(s) comprovante(s) de ciência da contribuinte.

Cumprida a referida diligência, conforme documentos de fls. 79/82, os autos retornaram ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De acordo com a descrição dos fatos constantes da notificação em apreço, às fls. 10/11, a Contribuinte, após ser devidamente intimada, não apresentou os documentos hábeis (p. ex.: cópias de cheques nominais, extratos ou depósitos bancários, ordem de pagamento, entre outros) para comprovar os efetivos pagamentos a Mauri do Carmo Ceolin (CPF 134.858.736-91), cirurgião dentista, no montante de R\$21.450,00.

Como não se encontrava, nos autos, a intimação que solicitou à Contribuinte a comprovação do efetivo pagamento das referidas despesas médicas, o julgamento foi convertido em diligência à unidade de origem para que se juntasse ao processo o(s) termo(s) de intimação para comprovação do efetivo pagamento e o(s) comprovante(s) de ciência da contribuinte.

Em atendimento, foram anexados, às fls. 79/81, o Termo de Intimação para comprovação do efetivo pagamento ao profissional Mauri do Carmo Ceolin e o correspondente comprovante de ciência da Contribuinte.

Por sua vez, a Interessada, desde a fase impugnatória, requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas que demonstram a efetividade dos correspondentes pagamentos.

No caso sob exame, como a Recorrente não carrou aos autos as provas consideradas necessárias pela autoridade lançadora, denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Saliente-se que não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo à Contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente, ainda que o contribuinte demonstre disponibilidade de recursos para o pagamento das despesas glosadas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10680.012294/2008-20
Acórdão n.º **2801-003.816**

S2-TE01
Fl. 89

CÓPIA